

Data da aprovação: ____/____/____

OS MECANISMOS DE PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL PARA A EDUCAÇÃO INCLUSIVA DOS AUTISTAS NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO MUNICIPAL DA CIDADE DE NATAL/RN

Ana Luíza Cavalcanti Bastos¹

Ana Mônica Medeiros Ferreira²

RESUMO

O presente artigo busca analisar os mecanismos jurídicos que conferem a educação inclusiva educação aos autistas nas escolas municipais da cidade de Natal, como forma de integração a uma vida digna à pessoa portadora de deficiência. O trabalho busca conceituar o autista como sujeito de direitos e o professor auxiliar como forma de implementação de tal processo inclusivo. Buscou-se analisar a evolução legislativa nacional e os tratados internacionais sobre o assunto, buscando um passeio histórico acerca dos avanços da inclusão como garantia social. O estudo utilizou o método de abordagem hipotético-dedutivo, ao passo que sobre os métodos de procedimento, optou-se pelo descritivo e histórico. Ademais, debruçou sobre as técnicas de pesquisa bibliográfica e análise jurisprudencial. Cabe ressaltar que a integração do autista na rede pública de ensino municipal concretiza o princípio da igualdade e não discriminação, desse modo, a efetivação do direito à educação é essencial para a satisfação do mínimo existencial, conferindo uma vida digna e democrática. Por fim, imprescindíveis ações positivas do Poder Público, devem ser mostradas a fim de efetivar a educação inclusiva.

Palavras-chave: Constitucional. Educação Inclusiva. Autismo. Professor Auxiliar.

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. Email: analuiza_bastos@hotmail.com

² Professora Orientadora do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. Email: anamonicamf@gmail.com

**THE CONSTITUTIONAL PROTECTION MECHANISMS FOR INCLUSIVE
EDUCATION OF AUTISTS IN THE MUNICIPAL INSTITUTIONS IN THE CITY OF
NATAL / RN**

ABSTRACT

The present article sought to analyze the legal mechanisms that afford an inclusive education to autists, in the county schools of the city of Natal, as a way of integrating a life worthy for a person with a disability. The work requested to conceptualize the autistic as a subject of rights and the auxiliary teacher as a recourse of implementing such an inclusive process. The objective was to analyze the national legislative evolution and the international treaties on the subject-matter, seeking a historical trajectory of the advances of inclusion as social guarantee. The study used the hypothetical-deductive approach method, whilst on the methods of procedure, the descriptive and historical was chosen. Besides, it appealed with the techniques of bibliographical research and jurisprudential analysis. It is worth mentioning that the integration of the autistic in the public school of county education consummate the principle of equality and non-discrimination, thus, it is understood that the realization of the right to education is essential for the satisfaction of the existential minimum, giving a dignified and democratic life to autistic subject. Finally, it is essential to demonstrate positive actions of the Public Power, in order to implement inclusive education.

Keywords: Constitutional. Inclusive Education. Autism. Education Assistant.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo busca estudar os aparatos jurídicos que salvaguardam a educação inclusiva do autista nas escolas públicas de Natal, estado do Rio Grande do Norte, haja vista que a realidade vivida pelas famílias hipossuficientes que dependem da educação municipal consta de políticas afirmativas incompletas, em virtude da ausência do cargo de professor auxiliar que acompanhe individualmente o autista, deixando-o à mercê das disponibilidades de estagiários para suprir paliativamente a omissão do poder público, o que fere o princípio da Igualdade e Não-Discriminação dispostos nos moldes da Constituição Federal de 1988.

Imperioso mencionar que a escolha do tema se deu após a diária convivência com portador do espectro autista, de modo que se reconhece os desafios emanados em promover a conscientização dos seus direitos no cotidiano. Além do mais, a vivência agraciada pelo estágio não-obrigatório exercido na Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte foi matriz para prender atenção para a temática da educação do autista nas escolas públicas, dado as inúmeras ocorrências da demanda em apreço.

Vale salientar que no ano letivo de 2018 foram 308 (trezentos e oito) autistas regularmente matriculados na instituição de ensino municipal. Destes, apenas 233 (duzentos e trinta e três) possuem acompanhamento especial, o qual sequer é exercido por professor auxiliar, em virtude da inexistência do cargo nos quadros da cidade. Dessa forma, elencou-se a problemática: Quais são os prejuízos causados pela ausência de professor auxiliar em Natal/RN para a educação inclusiva do autista no ensino municipal?

Para tanto, utilizou-se do método hipotético-dedutivo, pois parte da premissa de que existem dificuldades na implementação de políticas públicas de educação inclusiva para o autista nas escolas públicas de Natal.

No que se refere aos objetivos específicos, vislumbrou-se personificar o autista, com fins de descrever características da síndrome, tanto para a medicina, como para o enquadramento legal, permitindo o reconhecimento deste como sujeitos de direitos. Além do mais, verificou a função do professor auxiliar como meio de afirmação da educação inclusiva para a pessoa com deficiência. Pretendeu-se analisar a evolução legislativa, em parâmetros de instrumentos normativos internacionais sobre a educação inclusiva, apontamentos da Constituição Federal de

1988, além das inovações emanadas pela Lei de Diretrizes de Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.294, 29 de dezembro de 1996), Lei dos Autistas (Lei n. 12.754, 27 de dezembro de 2012) e o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146, 06 de julho de 2015), dentre outros elementos normativos a salvaguardar o autista. Desse modo, objetivando apontar suas inovações na garantia do direito fundamental à educação.

Além disso, visou-se uma análise das políticas públicas da cidade de Natal, no que se refere à educação inclusiva, buscando apontar os instrumentos normativos do município, assim como uma análise da importância do professor auxiliar como instrumento de consagração ao direito à educação do autista. Igualmente foi feita uma análise jurisprudencial, objetivando através da análise de dados, mapear a quantidade de autistas estão inseridos nas escolas públicas de Natal e saber quantos dispõem de auxílio para inclusão em sala de aula.

Ademais, sobre os métodos de procedimento, adotou-se o método descritivo, pois analisou o Autista como aluno da instituição pública municipal, a fim de reconhecer o indivíduo titular do direito fundamental à educação e expressar a necessidade do professor auxiliar como forma de cumprir o direito à educação. Além disso, com finalidade de analisar a evolução da legislação acerca da proteção do autista no Brasil, foi utilizado o método de procedimento histórico, pois revisa legislações, normas técnicas, jurisprudências e casos.

Em que pese a técnica de pesquisa, optou-se pela utilização da pesquisa bibliográfica, de modo a compilar diversos autores que abordem a educação inclusiva do autista, nos mais diversos campos da ciência (social, saúde, jurídico). Outrossim, buscou-se também estudar através da análise jurisprudencial e legislativa acerca da proteção integral dos hipossuficientes objetos do presente artigo.

2. CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS E CONCEITUAIS SOBRE O AUTISTA E O DIREITO À EDUCAÇÃO

2.1. PESSOA COM DEFICIÊNCIA E O ESPECTRO AUTISTA: AVANÇO HISTÓRICO

A exclusão social é vivenciada pelos portadores de deficiência desde os tempos primórdios, quando já existiam grandes obstes em lidar com o grupo

hipossuficiente que não se enquadrava no considerado normal. É sedimentar que, embora progressão legislativa, o processo exclusivo se arrasta até os dias contemporâneos e se manifesta nas salas de aula, como ocorre na instituição de ensino infantil e fundamental na cidade de Natal/RN, no que versa a ausência da carreira de professor auxiliar para acompanhamento de crianças/jovens portadores de autismo.

É preciso ressaltar que a ignorância da sociedade, aliada ao preconceito foram persistentes na história não em relação aos autistas, mas a todas as pessoas com deficiência. Em um breve passeio histórico, nota-se que o período antigo, os familiares tinham a disposição de dispensar a cria, caso tivesse algo considerado “imperfeito”.

Segundo apontamentos de Aranha (1995, p. 64), o período médio da história atribuiu a pessoa com deficiência ora ao divino, ora à possessão demoníaca. O autor aludiu que: “a atitude adotada era a da exposição, ou seja, o abandono ao relento, até a morte”. Nota-se, portanto, um antigo comportamento de repúdio de todo ser humano que distorcesse do que era considerado parâmetro “comum”.

No mesmo sentido, os doutores Fernandes, Schlesener e Mosquera (2011, p. 134) elucidam que a visão dos antigos povos sobre a pessoa com deficiência era a de um “castigo de Deus; eles eram vistos como feiticeiros ou como bruxos. Eram seres diabólicos que deveriam ser castigados para poderem se purificar”. Assim, era frequente o abandono em igrejas ou à própria sorte, ao passo que aqueles sobreviventes eram submetidos a inúmeros modos de exploração nas grandes cidades ou atrações em circos.

Em outro posicionamento, Aranha (1995, p. 63) relatou que “a única ocupação para os retardados mentais encontrada na literatura antiga é a de bobo ou de palhaço, para a diversão dos senhores e seus hóspedes”, contextualizando o martírio que era sofrer divergência nos padrões à época, que concluíam suas vidas sem estudos e orientação, reconhecendo a responsabilidade no cuidado do deficiente.

Nas palavras de Abrão, Marfinati (2013, p. 254), ao tratar do autismo, houve um grande avanço aos estudos findada a Segunda Guerra Mundial, em razão de anteriormente a síndrome ser retratada como um dos sintomas da esquizofrenia, aludida ao termo “esquizofrenia infantil”, de modo que se obteve conceituação própria somente em meados de 1911. A norma técnica do Ministério da Saúde (2015, p. 18) diz ainda:

Nos anos 1940, dois médicos apresentaram as primeiras descrições modernas daquilo que hoje é nomeado de Transtorno do Espectro do Autismo infantil ou transtorno autista. Leo Kanner, médico nascido no antigo Império Austro-Húngaro que emigrou para os Estados Unidos em 1924, tornando-se chefe do serviço de psiquiatria infantil do Johns Hopkins Hospital de Baltimore, publicou em 1943 o artigo “Os distúrbios autísticos do contato afetivo”.

O período pós-Segunda Guerra Mundial propiciou uma grande mudança comportamental na humanidade, frente ao tratamento perante as pessoas deficientes. O conflito armado quantificou significativamente o número de deficientes físicos e deficientes mentais, de modo que o tema ganhou enfoque nas reuniões das comunidades internacionais, além de se tornar uma exigência e enfoque nas políticas públicas dos países, o que antes era substancialmente negligenciado. A partir disto, a criação de políticas públicas que instrumentalizassem o respeito ao princípio da dignidade humana urgia serem medidas urgentes e necessárias.

Sendo assim, após tal infortúnio, diversas reuniões deflagraram diante o mundo, a respeito da função do direito na sociedade e do objeto de estudo e aplicação desta ciência, como a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949, de 2009), Convenção da Guatemala (Decreto n.º 3.956, de 2001), Convenção n.º 159 da Organização Internacional do Trabalho (1983), além de diversos decretos e medidas adotados pelo Brasil até a edição do mais recente Estatuto do Deficiente, lei n.º 13.146, 06 de julho de 2015, se propondo, em síntese, regulamentar condições de mais igualdade e participação dessas pessoas na sociedade.

No tocante ao Transtorno Espectro Autista, o legislador brasileiro propiciou um progressivo avanço, uma vez que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), através da edição da lei n.º 12.764, de 2012, sendo este dispositivo uma materialização digna ao portador de deficiência, visto que equiparou a síndrome à deficiência.

Mencionando o ilustríssimo Ministro Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin (1989, p. 25): “tutelar o portador de deficiência significa criar para ele um regime jurídico especial e, para a aplicação deste, novos instrumentos de atuação”, assim buscou o legislador desde os tratados e convenções avançar na proteção a estes hipossuficientes.

A lei 12.764, de 27 de dezembro de 2012, retratou minuciosamente, para os fins de garantias protecionistas e benefícios previdenciários, quem seria a pessoa

considerada com transtorno do espectro autista. De acordo com a legislação³ em comento, considera-se portador da síndrome aquele marcado pela dificuldade de comunicação social, seja verbal ou não, além de persistência em padrões repetitivos e sensoriais incomuns.

Segundo dados do Censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (2010, p. 73), foi verificado a existência de cerca de quarenta e cinco milhões de brasileiros portadores de algum tipo de deficiência. Ora, se o levantamento, em torno de 23,9% (vinte e três vírgulas noventa por cento) dos populares necessitam do rogo do Estatuto da Pessoa com Deficiência, imperiosa a sua função na integralização e concretização da cidadania destes. Salienta-se que no tocante ao autismo, não há dados de institutos brasileiros sobre a porcentagem de indivíduos com a síndrome, razão pela qual recobre-se sobre os índices divulgados no ano informados anteriormente.

No Município de Natal, de acordo com os dados da Ação Civil Pública n. 0114211-24.2017.8.20.5001, movido pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte em desfavor do ente municipal, com trâmite em segredo de justiça na 2ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Natal/RN, no ano de 2018, existem 1.628 (mil seiscentos e vinte e oito) alunos portadores de deficiência matriculados em escolas municipais de educação infantil e fundamental, de forma que 308 (trezentos e oito) são pessoas com o espectro Autista, isto é, grande parcela estudantil necessitada de apoio na área educacional especializado.

É sedimentar as mudanças acerca da percepção do autista, desde a sua percepção como ser humano ao reconhecimento como um sujeito de direitos, assim como avanços da psicologia, propiciando tratamentos adequados para inserção desse indivíduo na sociedade. Esses aspectos trouxeram um leque de conhecimento do autismo. Embora significativa as alterações daquele período medieval até a legislação contemporânea, o que pode ser verificada através do Estatuto do Deficiente, além da

³ Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - Deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - Padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

legislação anterior que reconheceu o autismo como uma forma de deficiência, enquadrando o grupo para todos os fins legais dos benefícios fundamentais.

Em conjectura internacional, a Declaração Internacional dos Direitos Humanos, firmada em 1948, proclamou que todo ser humano tem o direito à segurança social; aos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento de sua personalidade (art. XXII); direito ao bem estar e a serviços sociais indispensáveis (art. XXV, item I); direito ao cuidado e assistências especiais quando crianças (art. XXV, item II) e direito à instrução elementar obrigatória (art. XXVI). Por sua vez, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos prevê em seu art. 19 que “toda criança terá direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer, por parte de sua família, da sociedade e do Estado.” (BRASIL, 1992).

No plano constitucional, a Constituição Federal de 1988, prevê, em seu art. 6º, a educação como um direito social, assim como dispõe, em seu art. 23, ser de competência comum entre Municípios, Estados e União, propiciar os mecanismos necessários para prover acesso à Educação, dispondo mais adiante, em seu art. 208, inciso II, dispondo o inciso III do artigo 208, a garantia de “atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino”, sendo um notório reconhecimento da pessoa com deficiência como sujeito de direitos.

De outra banda, as leis ordinárias são vastas, destacando-se o Plano de Diretrizes Educacionais, que promove meios necessários para efetivação de proteção e inclusão dos autistas no ambiente escolar, prevendo normas explícitas a serem adotadas, oportunizando, assim, uma educação adequada às necessidades especiais dessas crianças e adolescentes com deficiência.

Contudo, a implementação de políticas públicas educacionais no contexto do município de Natal/RN, com fins de inclusão de crianças e jovens autistas nas salas de aula da rede de ensino público infantil e fundamental vem se vislumbrado um ponto de extrema omissão estatal, pois na cidade de Natal, não há o cargo de professor auxiliar para compor o quadro da rede de ensino municipal para monitorar na medida da necessidade os estudantes de nível infantil ou médio que necessitassem do amparo. Em contramão, utilizavam-se do apoio de estagiários de diversas linhas de formação para acompanharem o desenvolvimento educacional daqueles deficientes,

o que vem impedido a efetivação da educação especializada com os autistas na cidade de Natal.

2.2. A NOMENCLATURA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Apontando o enfoque acerca da conceituação do objeto, necessário se faz delinear como os dicionários brasileiros moderam sobre o "deficiente" e "autismo". A respeitável obra de referências Aurélio (2017) enuncia "autismo" como o "estado mental caracterizado pela tendência a alhear-se do mundo exterior e ensimesmar-se", ao passo que "deficiente" para Oliveira (2009) é aquele "que possui deficiência; falho; imperfeito, incompleto".

No mesmo delinear, o Dicionário Houaiss (2001, p. 605) apresenta como "1. Que tem alguma deficiência; falho, fulto. 2. Que não é suficiente sob o ponto de vista quantitativo; deficitário, incompleto 3. ... 4. Aquele que sofre ou é portador de algum tipo de deficiência (...)". Perceptível, portanto, em análise a conceituação análoga àquela dos tempos antigos, a qual delimitavam no sentido da síndrome inferiorizar o indivíduo.

Por prudência, o constituinte originário adotou na Carta Magna a expressão "pessoa portadora de deficiência", o que é possível observar, por exemplo, o artigo 7º, inciso XXXI, do dispositivo maior quando proíbe critérios de diferenciação⁴, seja em salário ou contratação daquele possuidor da deficiência.

Em consonância com a terminologia adotada pela Convenção de Nova York (2007), abraçado pelo positivismo brasileiro através da aprovação nas duas casas por mais de dois terços do Congresso Nacional, o instrumento passou ao reconhecimento no cenário estrangeiro como um marco de significativo avanço no campo ético e legal, que favorece a possibilidade de passar do discurso para a mudança das práticas. O artigo primeiro do protocolo do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, discorre sobre a conceituação da palavra pessoa com deficiência como os "impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas" (BRASIL, 2009). A escolha do

⁴ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência (BRASIL, 1988).

termo foi adotada também pelo contemporâneo Estatuto do Deficiente (lei n.º 13.146/15).

Concerne delinear que anterior à codificação supracitada, o Decreto n.º 3.298, de 1999 tratou de descrever deficiência, assim como distingui-la de incapacidade e deficiência permanente, além de categorizá-las com fins de conceber uma noção tanto de capacidade do agente ativo, quanto dos benefícios os quais podem ser auferidos por cada um. Imperioso a transcrição do artigo 3º da legislação infraconstitucional, dado que é primordial para enquadrar o autismo como deficiência:

- I - deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;
- II - deficiência permanente – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e
- III - incapacidade – uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida. (BRASIL, 1999)

Em apreciação ao anteriormente traçado, identifica-se que pertinente ao TEA é essencial distinguir a deficiência da incapacidade, isto, pois, aquele verificado incapaz também é deficiente, porém o deficiente não necessariamente é ausente de capacidade. Tocante à capacidade, o Estatuto do Deficiente revolucionou, uma vez que revogou expressamente o artigo terceiro do Código Civil, lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, pois a redação dissonante aos avanços sociais, associava a incapacidade cível àquele que “por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos” (BRASIL, 2002). Felizmente, o legislador através do artigo sexto da lei 13.146, de 06 de julho de 2015, dedicou a pronunciar que a deficiência não retira a capacidade para os atos da vida cíveis.

A tese é reforçada por Farias, Cunha, Pinto (2017, p.46) quando exprime que “a despeito da deficiência, a pessoa pode manter intacta sua condição mental (é mesmo assim na maioria das vezes), o que a autoriza a prática de todos os atos da vida cível (...) em paridade de condições com outros eventuais candidatos”.

No que concerne ao autismo, o Brasil adota dois critérios de averiguação de sintomas, o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (2014, p. 50), na sua quinta edição, quanto à CID (Classificação Internacional de Doenças), na

décima edição. Em suma, para ambos o autismo é visto como um transtorno sensorial no desenvolvimento.

Para Kwant (2017, p. 01), o autismo é classificado em três grandes grupos: o Transtorno Desintegrativo da Infância (síndrome de Heller, demência infantil ou psicose desintegrativa), Transtorno de Asperger, Transtorno Invasivo do Desenvolvimento Sem Outra Especificação. Noutro sentido, a Classificação Internacional de Doenças, feita pelo Manual Diagnóstico e Estatístico dos Transtornos Mentais (2014, p. 50) aduz maiores subdivisões, sendo elas: Autismo Infantil, Autismo Atípico, Síndrome de Rett, Outro Transtorno Desintegrativo da Infância, Transtorno com Hipercinesia Associada a Retardo Mental e a Movimentos Estereotipados, Síndrome de Asperger, Outros Transtornos Globais do Desenvolvimento, Transtornos Globais não Especificados do Desenvolvimento (TID SOE).

É possível averiguar que o autismo é considerado um transtorno do desenvolvimento, conforme caracterizado de acordo com Tamanaha, Perissinoto e Chiari (2008, p. 04) “caracterizadas por alterações qualitativas da interação social e modalidades de comunicação, e por um repertório de interesses e atividades restrito e estereotipado.”. Ressalta-se que o que é considerado como “anomalias” de cunho qualitativos, na verdade se tratam de característica do funcionamento do indivíduo.

Por fim, podemos entender que o autismo se trata de uma deficiência de delimitação sensorial, o qual a depender do grau pode limitar mais ou menos, fato que repercute diretamente na sua capacidade, assim como nas garantias e necessidade de auxílio estatal para concretização de seus direitos.

2.3 A EDUCAÇÃO INCLUSIVA NO PANORAMA BRASILEIRO

A educação inclusiva trata-se de um movimento global desencadeado como uma ação política pela defesa do direito à educação dos cidadãos, partindo da premissa que é uma garantia universal. A educação inclusiva tem como meta, de acordo com a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva: “o acesso, a participação e a aprendizagem dos alunos com deficiência” (BRASIL, 2007). Desse modo, é buscada a integralização do direito fundamental à igualdade e redução do preconceito.

Tal premissa é voltada para todos aqueles que experimentem qualquer dificuldade de aprendizagem pelos métodos regulares de ensino em razão de

deficiência, se fazendo necessário o suporte educacional em algum ponto de escolarização, sem sofrer nenhuma forma de discriminação.

De fato, a Declaração de Salamanca (UNESCO, 1994) foi precursora quando convencionou novas perspectivas para a educação brasileira, propondo noções principiológicas como um modo de repensar a forma de educar os deficientes, propondo orientações basilares para a educação inclusivas.

No que se refere a educação inclusiva, segundo Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (BRASIL, 2005), o elemento constitui uma acepção ímpar acerca da noção dos direitos humanos, como forma de promover igualdade e o direito à diferença, avançando no que cerne a tentativa de dirimir as discriminações para as pessoas portadoras de deficiência.

Convém mencionar que anterior a Declaração de Salamanca, o Ministério da Saúde já louvável buscava promover o atendimento educacional às pessoas com deficiência, através da disposição da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 4.024/61, que articulava como nomenclatura o direito dos “excepcionais” à educação, prioritariamente a ser sucedido dentro do sistema geral de ensino. (BRASIL, 1961).

Posteriormente, através da edição da lei 5.692/71 (BRASIL, 1971), conceituou-se os ditames ‘tratamento especial’⁵, sendo aquele voltado para os alunos com limitações que causem empecilhos ao regular aprendizado. Atenta-se que embora regulamenta-se, a alteração legislativa não promovia uma organização e unicidade do sistema educacional, de forma que culminada no encaminhamento de estudantes para classes especiais, o que dirime a ideia de inclusão.

Nesse sentido, somente em 2006, após o Brasil ser signatário da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pela ONU, consagrou-se um sistema de educação inclusiva em todos os níveis de ensino, tendo como meta um local adaptado a ampliar o desenvolvimento acadêmico e social do deficiente.

Em outro giro, destaca-se que a inclusão está inserida em um imenso movimento voltado pela melhoria do ensino, em vista ser voltados para toda uma coletividade inserida em uma minoria. Além do mais, é necessário diferenciar o termo

⁵ Art. 9º Os alunos que apresentem deficiências físicas ou mentais, os que se encontrem em atraso considerável quanto à idade regular de matrícula e os superdotados deverão receber tratamento especial, de acordo com as normas fixadas pelos competentes Conselhos de Educação. (BRASIL, 1971)

inclusão da integração. O primeiro dispõe como traço não deixar o estudante de fora, ao passo de que no segundo, a pessoa com deficiência tem de se adequar ao modelo educacional já existente. (Weneck, 1997, p. 52)

Nesse sentido, Ferreira (2009, p. 5) conduz o entendimento de que “o atendimento educacional especializado deve ser visto apenas como um complemento da escolarização e não um substituto.” Desse modo, é necessário enfatizar a importância da implementação da inclusão nas escolas, como uma forma de diminuir as desigualdades entre os cidadãos. Ressalta-se que o impasse nas instituições educacionais públicos no país se deve a falta de estrutura nas salas de aula ou a ausência de estruturação, sobretudo pela desvalorização da carreira docente. Assim, instaura-se um grande desafio na implementação da educação inclusiva, fazendo-se necessário, primordialmente, a inserção de professores auxiliares, além da capacitação da docência, como modo de concretizar o direito à educação do cidadão deficiente.

Cumpra mencionar que o professor auxiliar ao autista consta de uma garantia prevista na Lei 12.764, 27 de dezembro de 2012, conferindo a pessoa portadora de deficiência o direito ao acompanhante especializado, quando necessário ao seu aprendizado inclusivo. Dessa forma, imperiosa a participação do professor auxiliar no processo democrático e plural de acesso à educação do portador de TEA.

3. MECANISMOS DE PROTEÇÃO JURÍDICA DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA DO AUTISTA

3.1. A PROTEÇÃO DO AUTISTA À LUZ DAS NORMAS INTERNACIONAIS

No que concerne ao ponto de vista internacional, há de ressaltar que a discussão acerca das pessoas com deficiência iniciada principalmente através da Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948, realizada pela Organização das Nações Unidas quando em seu artigo 1º traz a máxima que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotado de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito e fraternidade” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948). Tal documento, foi crucial, em vista de um mundo alterado movido pelo sentimento pós-Segunda Guerra Mundial. Este fato alterou inteiramente

as relações dos homens perante seus semelhantes, pois era um período de reconstrução de ideias e paradigmas de como enxergar o próximo.

A Assembleia Geral proclamou a Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os atores ativos do Direito Internacional, que se esforcem por meio do ensino e da educação para promover o respeito a esses direitos e liberdades exaltados naquela carta.

Nessa rasteira, Silva (2016, p.190) ensina que direitos “fundamentais do homem no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados”. Assim, iniciou-se reuniões internacionais, tendo como exaltação a criação de documentos voltados para as minorias com deficiência.

Outro marco histórico, foi a Convenção sobre os Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1989, adotada pela Assembleia das Nações Unidas e ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990. Tal documento trouxe como pilar a necessidade do desenvolvimento dos infantes, diante de quatro princípios basilares: o interesse superior da criança, a sobrevivência, o desenvolvimento, a não discriminação e a opinião deste infante.

No que se refere à não discriminação, a Convenção prescreve a necessidade de reconhecimento dos Estados e cidadãos sobre a criança. Aliás, o art. 23 aduz que todas as pessoas com deficiência devem ser constituídas de iguais condições para garantir a sua dignidade e facilitar a sua participação na comunidade. Assim, exaltou-se a prescrição de meios para inserir a pessoa com deficiência no meio educacional, com a intenção de conferir um serviço democrático e plural.

Sobre a educação inclusiva, a referida Convenção frisa o reconhecimento do direito da criança deficiente a cuidados especiais, a serem voltados para a assistência necessária, "levando-se em consideração a situação econômica dos pais ou das pessoas que cuidem da criança, e visará a assegurar à criança deficiente o acesso à educação" (BRASIL, 1990), sendo tal integração nos campos da educação, saúde, capacitação e lazer, gratuitas e voltadas à integração social.

Adiante, em 09 de março de 1990, realizou-se a Conferência Mundial sobre Educação para Todos, na cidade de Jomtien, Tailândia. Tal reunião findou na aprovação da Declaração de Jomtien, que teve como escopo o plano de satisfazer a educação básica. Embora a reunião não tenha tido enfoque na pessoa com deficiência, necessário reconhecer a promoção, mesmo que tímida, ressaltou a

importância da aprendizagem básica aos portadores de deficiência voltados ao que ditou “atenção especial”, com a finalidade de dirimir as desigualdades e incluir este cidadão como parte integrante do sistema educacional.

Um grande episódio para o cenário internacional, aconteceu em Salamanca, Espanha, entre os dias 7 e 10 de junho de 1994. O documento resultante foi a Declaração de Salamanca (UNESCO, 1994) que proclama a educação como um direito fundamental de toda criança, de forma que todos os sistemas educacionais devem se adequar a reconhecer a necessidade do infante e adequar o ensino, como forma de incluí-lo no parâmetro e reduzir as desigualdades. É louvável mencionar que foi o primeiro documento que trouxe a oxigenação de ideias sobre a necessidade de educação especial, além da incluir diretrizes para um Plano Nacional, a ser adotado pelos países signatários, uma forma de educação inclusiva.

Essa prerrogativa reforçou a integração de crianças e jovens com deficiência, a prioridade máxima na verificação da deficiência, como forma de adequar e possibilitar o método de aprendizagem próprio para cada indivíduo, além da tarefa de conscientização do meio social, como forma de incluir o jovem após a vida escolar, isto é, trata-se da educação construção de uma sociedade mais pacífica e menos desigual.

Importa mencionar, a Convenção de Guatemala, realizada em maio de 1999, promulgada pelo Brasil, por meio do Decreto n. 3.956/2001. Ela afirma que as pessoas com deficiência possuem os mesmos direitos e liberdades fundamentais que os demais, assim como pressuposto central defendido, o fim da discriminação com base na deficiência, exclusão ou ainda restrição que possa impedir ou anular os direitos humanos e suas liberdades fundamentais.

3.2. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E O AUTISTA COMO SUJEITO DE DIREITOS

O professor Vieira (2006, p.36) conceitua Direitos Fundamentais como a “denominação comumente empregada por constitucionalistas para designar o conjunto de direitos da pessoa humana, expressa ou implicitamente reconhecidos por uma determinada ordem social”. É importante ressaltar que tais direitos possuem a finalidade de garantir a proteção do ser humano em suas mais diversas dimensões, tais como social, econômico educacional.

A Constituição é a norma fundamental de um Estado, ao passo que aquelas abaixo, chamadas normas infraconstitucionais devem estar em conformidade com seus preceitos na busca de sua concretização. Noutro modo, Canotilho (1993, p. 517), conduz suas lições afirmando que os direitos fundamentais são os direitos do homem, jurídica e institucionalmente garantidos, e limitados espacial e temporalmente.

Em singela análise, extrai-se a partir da leitura dos tratados internacionais que a educação se trata de um direito originário, de forma que não se faria necessária a positivação, pois é uma garantia inerente da condição de ser humano o direito a educação. No entanto, com a finalidade de tornar uma norma cogente e assegurar sua eficácia, tais garantias são impressas nas normas de cunho internacional, legislações estrangeiras, assim como também prevista na lei brasileira ordinária, além de portarias ministeriais e decretos do executivo.

É louvável mencionar a lição de Torres (2000, p.181), pois discorre que "os direitos à alimentação, saúde e educação, embora não sejam originariamente fundamentais, adquirem o status daqueles no que concerne à parcela mínima sem a qual o homem não sobrevive". Em tese complementar ao entendimento supramencionado, a doutrinadora Barcellos (2000, p.188), ao estudar o princípio da dignidade da pessoa humana, assinala que:

De acordo com um consenso lógico contemporâneo e com a própria sistemática da Constituição brasileira de 1988, uma proposta de concretização desses efeitos exigíveis diante do Poder Judiciário, sem os quais o princípio da dignidade da pessoa humana se considera violado, deve incluir: (i) ensino fundamental gratuito; (ii) prestações de saúde preventiva e (iii) assistência aos desamparados.

No que tange ao modo de ensino educacional, sob a ótica constitucional, destaca-se o artigo 5º, da Constituição Federal de 1988 que traz no seu rol de direitos fundamentais, garantias como igualdade e segurança, garantias que irradiam perante todo o sistema, o que se vislumbra em decorrência disso, o artigo 227, pois reconhece a proteção integral das crianças e dos adolescentes.

A Carta Constitucional, reconhece, ainda, no seu art. 208, que a educação sempre deverá ser pautada nos valores principiológicos da igualdade e liberdade, tanto para as entidades públicas, quanto para as privadas, de modo a prestar um serviço hábil a formar cidadãos. Daí nos conduz que a educação deve ser, enquanto direito social, efetivada de forma a incluir todos na sociedade, além de contribuir na

formação do homem médio, além de ser um direito para todos. No afincio, ao ditar, educação para todos, inclui-se aqueles portadores de deficiência, ao preparo do exercício da cidadania, pautado na igualdade.

3.3. A EDUCAÇÃO INCLUSIVA DO AUTISTA SOB ÓTICA INFRACONSTITUCIONAIS

Sob o olhar infraconstitucional, menciona-se o plano de Diretrizes e Bases Educacionais Nacionais, lei n.º 9.294, de 29 de dezembro de 1996, que dispõe em seu art. 4º, inciso III, como dever do Estado a garantia da educação inclusiva especializada em toda a rede de ensino e de forma gratuita (BRASIL, 1996). No demais, o artigo 59 da legislação supracitada, expõe que todas as escolas devem assegurar aos estudantes portadores de deficiência um atendimento adequado às suas necessidades, além da previsão de professor com formação adequada a lidar com a deficiência e integrá-lo ao ambiente.

Na mesma linha, o Estatuto da Criança e do Adolescente, lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990), expressamente, o art. 54, § 1º, assegura “o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo” (BRASIL, 1990). Dessa forma, extrai-se do dispositivo legal ideias importadas do direito internacional, realizada em Jomtiem, reconhecendo a educação como premissa essencial com finalidade de dirimir as desigualdades. Reforça-se que, de acordo com o doutrinador Ishida (2017, p. 218), afirma que a referida norma tem como caráter criar “critérios claros e isonômicos” quanto ao acesso da educação de forma igualitária.

No mesmo sentido, a Lei Federal nº. 7.853/89, regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, estabelece normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas com deficiência, e sua efetiva integração social, e para tanto, no art. 2º, parágrafo único, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos da referida lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, medidas na área da educação.

De outro porte, a Lei Federal nº. 9.394/96, art. 4º, inciso III, impõe que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede

regular de ensino (BRASIL, 1996).

Desse modo, retira-se que a educação como um direito integrante um núcleo menor situado no grupo dos direitos sociais, como os autistas, considerados, portanto, direitos intangíveis. Isto é, dizer que a educação por integrar o rol do mínimo existencial não pode ser alvo de limitações orçamentárias por parte de entes, pois do contrário, versaria no impedimento da implementação de direitos fundamentais que são garantia ampla e irrestrita de acesso de todos os cidadãos a tal direito, principalmente aqueles mais vulneráveis.

Em que pese a garantia do autista, Lei Berenice Piana (Lei nº. 12.764, de 27 de dezembro de 2012), instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, de forma que no seu art. 1º, §2º, foi explícito que o indivíduo diagnosticado no espectro autista é considerado pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais. Isto, é, trata-se da primeira legislação que incluiu o autismo no rol de deficientes. A legislação foi primordial, quando dispôs, ainda, em seu art. 2º, inciso VII: “o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis” (BRASIL, 2012), novamente, o legislador reconhecendo a necessidade de um acompanhante especializado para promover o ensino ao autista.

O Estatuto do Deficiente, Lei nº. lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), discorreu sobre o direito à educação, frisando o art. 28, inciso XI, que incumbe ao poder público disponibilizar “professores para o atendimento educacional especializado” (BRASIL, 2015). Isto, é, não basta a inclusão na sala de aula, é preciso dispor dos meios e profissionais capacitados, para atingir a finalidade social de integração.

No plano municipal, evidencia-se a Resolução n.º 05/2009, do Conselho Municipal de Educação de Natal/RN, de 29 de dezembro de 2009, que fixa as normas relativas à educação das pessoas com necessidades educacionais especiais no Sistema Municipal de Ensino do Natal/RN, oportunidade em que propõe como educação inclusiva:

Art. 8º – A proposta educacional inclusiva fundamenta-se no conceito de inclusão, compreendido/traduzido/como um paradigma educacional fundamentado num sistema de valores que reconhece a diversidade como

característica inerente à constituição de uma sociedade democrática, por meio da garantia do direito de todos à educação, este viabilizado pelo acesso, permanência e continuidade os estudos no ensino regular, com qualidade.

Desse modo, possível notar que o direito à educação inclusiva dos autistas é uma discussão amplamente ventilada do ponto de vista municipal e de contexto constitucional.

Contudo, a realidade das escolas municipais de Natal é a desassistência integral àqueles portadores de síndrome de autismo, isto, pois, a ausência do cargo de professor auxiliar para acompanhar o direcionamento estudantil do autista, sendo preenchido por estagiários de cursos superior de diversas áreas, compromete o desenvolvimento educacional desse deficiente, sendo uma grave ferida aos ditames constitucionais fundamentais em razão de empecilhos administrativos.

Vale reforçar que atualmente são 308 (trezentos e oito) alunos portadores de Espectro Autismo matriculados em escolas municipais de educação infantil e fundamental no ano letivo de 2018. Sendo assim, sujeitos de direitos fundamentais à educação, estando impedidos de serem atendidos, por meras razões orçamentárias.

4. POLÍTICAS EDUCACIONAIS DE INCLUSÃO DO AUTISTA NAS ESCOLAS

Em apreço aos fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil descrito perante a Constituição Federal, necessário frisar que somente será alcançada a garantia do direito fundamental dos autistas na cidade de Natal/RN pelas vias da educação inclusiva, isto, pois trata-se do livre exercício da cidadania, com a finalidade de atingir o pleno desenvolvimento desse infante.

Destaca-se que as políticas de educação inclusiva foram uma construção social, tendo pontapé inicial, segundo Rogalski (2010, pág. 04), em meados do século XX, nos países europeus, sendo referido como a “educação dos excepcionais, de modo que chegou ao Brasil, sendo um serviço oferecido exclusivamente por instituições de iniciativas privadas, sem qualquer preocupação em disseminar uma política pública nacional de ensino e atingir o patamar de direito fundamental. Tal modelo era conhecido como modelo médico, Corcini (2016, *apud* Jannuzzi 1992, p. 59) explica sobre o método como “mais subordinada ao médico, não só na determinação do diagnóstico, mas também no âmbito das práticas escolares.”.

Destarte, não havia uma interferência imersa da pedagogia, por se tratar de casos médicos.

Ademais, reforça-se que a educação especial era anteriormente exercida de forma segregativa, isto é, orientava-se em uma didática através de classes exclusivas para os portadores de deficiência, conforme se desprende da análise da pretérita Diretrizes e Bases de Educação Nacional, lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, discorre no art. 88, sobre o possível enquadramento do educando excepcional, de modo que o deficiente deveria ter um ensino de acordo com o regular sistema educacional naquilo que fosse compatível e equivalente ao aprendizado. Dessa forma, vislumbrava-se um ambiente à parte para lecionar os portadores de deficiência, segundo documento subsidiário à inclusão da Secretaria de Educação Especial, o modelo “baseou-se em uma concepção de reeducação através de métodos comportamentais” (BRASIL, 2005, p. 20), isto é, um método de estímulo do deficiente para que alcance o patamar do que era considerado normalidade, sem qualquer intenção de inserir na sala de aula comum.

Nessa esteira, o estudante deficiente não frequentava a escola, ao passo que, quando matriculado, era alocado em classes especiais, sob a finalidade de buscar atender uma demanda com maior atenção. De acordo com Mendes (2006, p. 390) “(...) a partir da década de 1970, houve uma mudança e as escolas comuns passaram a aceitar crianças ou adolescentes deficientes em classes comuns, ou pelo menos, em classes especiais”. A partir da conscientização, sucedeu na mudança de pensamento, criticando-se a forma da educação especial por promover segregação do deficiente dos demais partícipes da sociedade, reforçando o status de minoria e marginalização do grupo.

Com a entrada da Constituição Federal de 1988, a educação ao deficiente ganhou a devida importância, principalmente com o artigo 206, que dispõe ao Estado o dever de promover uma educação de qualidade, garantindo ao deficiente a educação como direito fundamental e concretização da dignidade do indivíduo.

Posteriormente, a nova Lei de Diretrizes e Bases de Educação, sancionada em 20 de dezembro de 1996, trouxe como novidade um capítulo dedicado à ainda chamada educação especial, porém, agora voltada com o propósito de incluir o

deficiente no quadro regular de ensino⁶⁶, sendo inspirada pela Declaração de Salamanca (UNESCO, 1994), explicitando uma política voltada para a educação inclusiva e integrativa, retratando uma modalidade de educação a repercutir durante todas as etapas educacionais do estudante deficiente. A educação inclusiva, diferente do modelo anterior, versa a capacidade da instituição escolar em se repaginar e se adequar a receber alunos heterogêneos, sem discriminá-los.

Além disso, a Lei n. 7.853, de 24 de outubro de 1989, regulamentada pelo Decreto n. 3.298, de 20 de dezembro de 1999, conferiu em seu art. 2º, que, incumbe ao Poder Público implementar o direito aos portadores de deficiência:

Art. 2º Cabe aos órgãos e às entidades do Poder Público assegurar à pessoa portadora de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à edificação pública, à habitação, à cultura, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Assim, não se trata de uma mera discricionariedade do Poder Público em conferir medidas positivas para disseminar a educação inclusiva para os autistas, pois, em vista de tratar-se de implementação de direitos fundamentais, não se deve submeter a impasses orçamentários.

Vale reforçar que no que pese ao autismo, o portador tem a proteção da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, lei n. 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que dispõe em seu artigo 3º, inciso IV, alínea a, o “acesso à educação e ao ensino profissionalizante” (BRASIL, 2012), sendo um reforço ao delineado na Carta Magna, a fim de garantir uma vida digna e dirimir qualquer forma de discriminação.

É louvável ainda ressaltar que o Plano Nacional de Educação, lei n. 13.005, de 25 de junho de 2014, insere em sua meta 04, universalizar a educação para os cidadãos de quatro a dezessete anos, portadores de deficiência, na rede de ensino regular, garantindo todos os serviços especializados necessários para promover a educação inclusiva.

⁶⁶ Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação (BRASIL, 1996).

Visualiza-se todo um panorama legislativo constitucional e infraconstitucional colocando o autista numa acentuada proteção da sua educação, com fins de erradicar qualquer forma de desnivelamento produzido por um histórico desigual.

4.1 AS ESCOLAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE NATAL E POLÍTICAS INCLUSIVAS MUNICIPAIS

O Plano Municipal de Educação da cidade da Natal, Lei n.º 6.603, de 01 de abril de 2006, propôs, dentre inúmeros princípios citados, a universalização do atendimento escolar, a superação das desigualdades, a melhoria na qualidade da educação, além do princípio da gestão democrática da educação pública. Assim, nota-se que o Município assumiu o papel de dissipar para as escolas de sua circunscrição um serviço igualitário, democrático e humano.

Além do mais, no que tange à educação inclusiva, o Conselho Municipal de Educação de Natal editou a Resolução nº 01/1996, em 22 de agosto de 1996, com finalidade de fixar normas relativas à educação de aluno portador de deficiência. O dispositivo mencionado⁷ garantia ao aluno portador de deficiência acesso pleno ao sistema educacional de forma integrada, isto é, inserindo-o como sujeito partícipe do processo de aprendizagem, devendo ser integral o acesso a este, garantindo todos os meios para amparar as suas necessidades.

Nesse sentido, o Conselho, treze anos após, deliberou a Resolução 05/2009, em 29 de dezembro de 2009, fomentando a proposta de educação integrativa, de acordo com art. 8º extrai-se que:

Art. 8º – A proposta educacional inclusiva fundamenta-se no conceito de inclusão, compreendido/traduzido/como um paradigma educacional fundamentado num sistema de valores que reconhece a diversidade como característica inerente à constituição de uma sociedade democrática, por meio da garantia do direito de todos à educação, este viabilizado pelo acesso, permanência e continuidade dos estudos no ensino regular, com qualidade.

Entende-se como propositura de educação inclusiva proposta pelo Conselho Municipal, aquela com a finalidade de que toda a sociedade participe do processo pedagógico, isto é, não se tratando de uma operação exclusiva da escola, mas em

⁷ Art. 1º. O aluno portador de deficiência deve participar do sistema regular de ensino e este lhe garantir a integração através de situações educacionais em que seja visto como sujeito do seu processo de ensino-aprendizagem e capaz de se autoconstruir mental, afetiva e socialmente. (NATAL, 1996)

conjunto com pais e demais cidadãos em cooperação com a comunidade, com fins de constituir uma sociedade mais justa.

No que versa a educação do autista atual, a rede de ensino municipal de Natal⁸ dispõe ao atendimento do deficiente de 46 (quarenta e seis) salas de recursos multifuncionais, realizados no contraturno ao horário escolar regular, com 70 (setenta) professores que realizam atendimento educacional especializado, ao passo que, no que se refere ao professor auxiliar, o Município conta com estagiários da área de pedagogia e licenciatura para acompanhar os autistas nas salas de aulas regulares.

Nessa esteira, as escolas municipais de Natal possuem no ano letivo de 2018, 1.628 (mil seiscentos e vinte e oito) alunos portadores de deficiência matriculados do ensino infantil ao fundamental, dos quais 308 (trezentos e oito) são portadores do Transtorno Espectro Autista, isto é, 18,92% (dezoito vírgula noventa e dois por cento) dos alunos portadores de deficiência são autistas e necessitam da proteção do Estado, no que se refere ao acompanhamento escolar.

No entanto, ainda segundo dados da Ação Civil Pública n. 0114211-24.2017.8.20.5001, proposta pela Defensoria Pública do Estado, em análise dos alunos autistas matriculados, de 308 (trezentos e oito) matriculados no ano de 2018, 233 (duzentos e trinta e três) estão com acompanhamento por estagiário, ao passo que 75 (setenta e cinco) se encontram sem nenhum acompanhamento, razão pela qual esta parcela é acompanhada pelos pais diariamente para frequentar a sala de aula regular, de outro modo, outra parte sequer tem condições de permanecer na classe sem acompanhamento, o que gera a ausência, com consequente perda do ano letivo, o que viola o princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, estampado no art. 206, inciso I, da Constituição Federal de 1988, quando não dispõe dos meios adequados para receber estudantes autistas em sua instituição de ensino.

Desse modo, a aplicabilidade da educação inclusiva nas escolas públicas da cidade de Natal, se encontram em descompasso com o direito fundamental à educação e dignidade da pessoa humana do autista, pois, não existe o cargo de professor auxiliar nos quadros do município, ao passo que se utilizam como medida paliativa a contratação de estagiários de diversos ramos da licenciatura.

⁸ Dados da Ação Civil Pública n. 0114211-24.2017.8.20.5001, movido pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte em desfavor do Município de Natal, com trâmite em segredo de justiça na 2ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Natal/RN.

4.2. O PROFESSOR AUXILIAR COMO CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Nas lições de Souza (2011, *apud* Nóvoa, 1995, p. 36), “os professores se apropriam dos saberes de que são portadores e os trabalham do ponto de vista teórico e conceptual.”. Nesse contexto, incumbe ao professor o múnus público de repassar o conhecimento para os pupilos, com fins de garantir ao estudante a melhor reflexão daquela aula.

Por força constitucional, conforme dispõe o art. 208, inciso III, da Carta Magna é dever do Estado o “atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino” (BRASIL, 1988). Vale ressaltar que de acordo com Marmelstein (2014, p.82) “há um dever do Estado de agir positivamente para compensar as desigualdades socioeconômicas”. Sendo assim, sendo o atendimento especializado um direito fundamental e diante à necessidade do acompanhamento de tal profissional por portadores do autismo, extrai-se que o professor auxiliar é de imensa importância na integralização do direito fundamental à educação desse portador de deficiência, pois garante o seu acesso ao ensino regular e confere cidadania aos trezentos e oito autistas matriculados no ensino municipal infantil e fundamental da cidade de Natal.

Ao professor, a Lei de Diretrizes Básicas (Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996) prevê no seu dispositivo 59, inciso III, “(...) professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns”. Ao passo que o parágrafo 1º, do art. 58 garante que “haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.”. Logo, é impreterível ao autista a presença de um profissional plenamente capacitado para lecioná-lo, além de disposto de vínculo perene com a instituição, com o intento de conferir maior continuidade à estratégia de ensino.

No caso do autista nas escolas públicas de Natal, por se tratar de um grupo hipossuficiente, a presença de um professor é um meio essencial para a garantia ao acesso de uma formação democrática e pluralística, sendo defeso pelo o art. 3º, parágrafo único da Lei n. 12.764, de 27 de dezembro de 2012, “casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a

acompanhante especializado” (BRASIL, 2012), sendo um elemento fundamental a fim de legitimar a educação inclusiva ao autista.

No que se refere ao cargo de professor para a educação especial, o Município de Natal possui em seu quadro o Professor de Apoio, que não se deve confundir com o aquele desempenhado pelo professor auxiliar, pois, segundo a Secretaria de Educação Especial, em Nota Técnica 19, de 08 de setembro de 2010, reforça que sua função é promover a “acessibilidade e para atendimento a necessidades específicas dos estudantes no âmbito da acessibilidade às comunicações e da atenção aos cuidados pessoais de alimentação, higiene e locomoção” (BRASIL, 2010). O informativo do Ministério da Educação foi enfático, quando destaca não se tratar de atribuição do profissional de apoio a responsabilidade pelo ensino do aluno deficiente.

De outro modo, o professor auxiliar se enquadra na institucionalização do atendimento educacional especializado, previsto no artigo 28, inciso III, Lei 13.146 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), de 06 de julho de 2015, incumbe ao poder público oferecer “(...) serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia” (BRASIL, 2015). Assim, o professor auxiliar se trata de assegurar ao autista a integralização no ensino, pois é aquele que irá lidar pedagogicamente com o portador de deficiência.

Em que pese regulamentação municipal, o Conselho Municipal de Educação, dispõe na Resolução 01, de 22 de agosto de 1996, o artigo 11 que sustenta: “o educador e o dirigente escolar do sistema municipal de ensino devem receber formação contínua em serviço, de modo assegurar o processo de integração educacional do portador de deficiência” (NATAL, 1996).

Entretanto, a realidade das escolas municipais de Natal dispõe de 308 (trezentos e oito) autistas matriculados no ano letivo de 2018, contudo, nenhum dispõe do professor auxiliar, em razão da inexistência do cargo nos quadros da cidade, sendo que apenas 233 (duzentos e trinta e três) são amparados por estagiários.

Vale ressaltar que a criação do cargo de professor auxiliar é de iniciativa legislativa, por força do art. 55, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município de Natal, promulgada em 03 de abril de 1990. Em contrapartida, o Município de Natal encontra-se sob o Termo de Ajustamento de Gestão celebrado com o Ministério Público de Contas do Estado, impossibilitado de realizar concurso público até 31 de dezembro

de 2020, assim, a contratação de professor auxiliar para o ensino público encontra-se impedida frente à Lei de Responsabilidade Fiscal, pois de acordo com o TAG, o Município de Natal atingiu o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida com despesa de pessoal.

Contudo, válido recordar que o professor auxiliar para o autista versa a integralização do direito fundamental à educação e a garantia do mínimo existencial, o que segundo Vicente, (2016, *apud* Torres, 2011, p.69) "abrange qualquer direito, ainda que originariamente não-fundamental (...)". A educação inclusiva através do professor auxiliar é a garantia do mínimo existencial, pois sem ela, o autista não teria acesso a uma vivência digna humana, além de estar à mercê da exclusão social.

Destaca-se ainda que sendo uma garantia indisponível, o que nos ensinamentos de Bittar (2001, p.158) versa "algo ínsito à personalidade humana desenvolver", não há o que se falar em impedimentos orçamentários para a integralização do professor auxiliar nos quadros municipais, pois, em se tratando da relevante formação intelectual e social desse grupo, não podendo sofrer qualquer tipo de limitação por atos da Administração Pública, a qual é dever constitucional propiciar o acesso e a frequência em instituições de ensino a todos aqueles autistas protegidos pelos dispostos na Carta Magna e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Sendo assim, louvável ressaltar a importância da criação do cargo de professor auxiliar para o ensino público da cidade de Natal, por se tratar da implementação de um direito fundamental à educação do autista nas escolas públicas da capital que não deve ser cerceada por empecilhos orçamentários.

4.3 A JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA EM FACE DA OMISSÃO MUNICIPAL NA GARANTIA DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA DO AUTISTA

Importante mencionar que o direito à Ação é garantido ao cidadão, com fundamento em integralizar políticas públicas que são deveres do Poder Público. No caso da educação inclusiva, trata-se de um direito subjetivo, ao qual o art. 5º, parágrafo terceiro, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, insere o autista como legítimo a buscar intervenção do judiciário:

Art. 5º. O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigí-lo;

(...)

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no caput deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

Frisa-se que em análise dos dados contidos na Ação Civil Pública proposta pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, vislumbrou-se que 75 (setenta e cinco) alunos portadores do Autismo se encontravam sem nenhum acompanhamento especializado, o que ocasionava a falta do aluno na instituição municipal, quando não acompanhado do responsável, ou quando o estagiário incumbido pedia desligamento do programa de estágio. Desse modo, tornava-se imperiosa a movimentação do sistema judiciário para efetivar o direito à educação, como se observa no julgado abaixo:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ACOMPANHAMENTO DE ALUNO AUTISTA POR PROFESSOR AUXILIAR. DIREITO À EDUCAÇÃO. GARANTIA DE ATENDIMENTO POR ACOMPANHANTE ESPECIALIZADO ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA NAS CLASSES COMUNS DE ENSINO. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 12.764/2012. LAUDO MÉDICO. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA CONTÍNUA DURANTE O PERÍODO DE AULA. GESTÃO DE PESSOAL JÁ PERTENCENTE AO QUADRO. NECESSIDADE DE ASSEGURAR LIBERDADE DE DECISÃO AO GESTOR MUNICIPAL DESDE QUE CUMPRIDA A DECISÃO JUDICIAL DE GARANTIR O DIREITO AO APOIO ESCOLAR ESPECIALIZADO. APELO DESPROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, 2ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 2018.001123-5, Origem: 2ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Natal/RN, Apelante: Município de Natal, Apelado: I.G.F.G, Relator: Desembargador Ibanez Monteiro, julgamento em 09 de outubro de 2018).

A jurisprudência do Estado do Rio Grande do Norte sobre o tema frisa a necessidade de garantia da educação contínua ao autista, contudo, por não poder criar o cargo inexistente de professor auxiliar, a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte manejou a Ação Civil Pública n. 0114211-24.2017.8.20.5001 na defesa dos direitos coletivos, com trâmite em segredo de justiça na 2ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Natal/RN, tendo como objeto a criação do cargo Professor Auxiliar. Entretanto, a ACP foi sentenciada como parcialmente procedente,

em vista do juiz de direito ter considerado o cargo de professor de apoio igual ao do professor auxiliar, de modo que o processo se encontra em grau de recurso.

É preciso ressaltar que a judicialização da política se configura no Poder Judiciário se manifestando acerca do funcionamento do poder legislativo ou executivo, dado a falha ou omissão na prestação de serviço de algum desses. Vicente (2016, p. 10) recorda que "o Judiciário deve atuar diante do não cumprimento, pelo Executivo ou Legislativo, de uma obrigação constitucional". Sendo assim, a pronúncia do poder judiciário, no que se refere à esfera da omissão de entrega de uma prestação positiva do Estado para fins de garantia de um mínimo existencial, qual seja o direito à educação inclusiva é necessária, tendo em vista versar de efetivação do mínimo existencial, qual seja, o direito fundamental à educação e a garantia da dignidade da pessoa humana.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dada a suma importância do estudo dos direitos fundamentais dos autistas inseridos no ambiente educacional municipal da cidade, tendo em vista ser o retrato do ano letivo de 2018 das escolas da rede de ensino público do município são compostas por 308 (trezentos e oito) alunos portadores de autismo, em sua maioria em situação de hipossuficiência financeira que necessita de ações afirmativas do Poder Público para integralizar o seu direito à educação.

Necessário reforçar que a pedagogia para inserção do autista modificou-se ao longo dos anos, com destaque para o período de 1960, amparado pela Lei de Diretrizes Básicas para Educação, quando não se tratava de inclusão e sim educação especial, modelo que tendia a repercutir a desigualdade do portador de deficiência, pois o inseria em uma sala a parte, para que talvez, este galgue a posição de frequentar a classe regular. Com os avanços da pedagogia, foi introduzido o modelo de educação inclusiva que reformulava todos os meios metodológicos, na finalidade de inserir o autista na classe preferencialmente regular, ao passo que cabe ao poder público adequar e tornar a escola um espaço democrático e sem discriminação.

Vale ressaltar que a educação inclusiva aos deficientes é garantida pela Constituição Federal, como responsabilidade do Poder Público em fornecer de maneira contínua e gratuita, também expressa pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, para a concretização da proteção integral do infante.

No que se refere ao professor auxiliar, trata-se de uma garantia prevista pela Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, sendo um meio de integralizar a educação inclusiva a este grupo.

Em que pese o Município de Natal dispôs de regulamentos e instrumentos normativos a fim de implementação da política de inclusão, a capital não dispõe do cargo de professor auxiliar, de modo que em análise de dados, constatou-se que setenta e cinco alunos autistas se encontravam sem o auxílio especializado e duzentos e trinta e três alunos tinham o auxílio especializado que é realizado através de estagiários de diversas áreas da licenciatura, em razão da ausência do cargo de professor auxiliar.

No que pese os óbices na propositura legislativa, o Município estar acima do limite da Lei de Responsabilidade Fiscal e o firmamento de Termo de Ajustamento de Gestão com fim em 31 de dezembro de 2020 impedem a criação imediata do quadro de carreiras.

Contudo, ressalta-se que em um balanceamento entre o limite de reserva orçamentária e o direito fundamental à educação, que no caso em observância se expressa na criação do cargo do professor auxiliar para os autistas em escolas públicas, tal medida não deve se submeter aos limites orçamentários, pois a educação é um direito fundamental de aplicabilidade imediata para garantia do mínimo existencial dessa minoria, assim, em razão da garantia de uma vida digna e democrática, o TAG não deve ser óbice para a implementação do direito à educação de autistas nas escolas públicas de Natal.

Assim, entende-se que a educação inclusiva versa uma construção cotidiana a ser auferida tanto pelo Poder Público, como pela sociedade, na figura de seus educadores, pais, responsáveis, cidadãos, oferecendo oportunidades de valorizar o direito à diferença, tendo como primazia o princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Jorge Luís Ferreira; MARFINATI, Anahi Canguçu. Um Percurso Pela Psiquiatria Infantil: Dos Antecedentes Históricos À Origem Do Conceito De Autismo. **Revista Estilos Clínica**, São Paulo, vol. 19, n. 2, maio/ago, p. 244-262, 2014. Disponível em <<http://dx.doi.org/10.11606/issn.1981-1624.v19i2p244-262>> Acesso em 18 de out. de 2017.

AMBRÓS, Danieli Martins. O aluno com transtorno do espectro autista na sala de aula: caracterização, legislação e inclusão. In: 1º SEMINÁRIO LUSO-BRASILEIRO DE EDUCAÇÃO INCLUSIVA: O ENSINO E A APRENDIZAGEM EM DISCUSSÃO, **Anais**: 2017 maio 3-5, Porto Alegre: Edipucrs, 2017.

ARANHA, Maria Salete Fábio. Integração social do deficiente: análise conceitual e metodológica. **Revista Temas Psicologia**. Ribeirão Preto, v. 3, n. 2, p. 63-70, ago. 1995. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-389X1995000200008&lng=pt&nrm=iso> Acesso em 23 out. 2017.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Estado dos Direitos Humanos. Coordenadoria Nacional para Interação da Pessoa Portadora de Deficiência. **A proteção constitucional das pessoas com deficiência**. Luiz Alberto David Araújo (Org.). Brasília, Ministério da Justiça. Secretaria de Estado dos Direitos Humanos. Coordenadoria Nacional para Interação da Pessoa Portadora de Deficiência, 2011.

ASSOCIAÇÃO AMERICANA DE PSIQUIATRIA (APA). DSM V – **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais**. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014.

BARCELLOS, Ana Paula de. Normatividade dos princípios e o princípio da dignidade da pessoa humana na Constituição de 1988. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 221, p. 159-188, jul. 2000. ISSN 2238-5177. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47588>>. Acesso em: 10 de ago. 2018.

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. A proteção jurídica do deficiente físico e mental. **Revista de direito civil, imobiliário, agrário e empresarial**, v. 13, n. 48, p. 23-33, abr./jun. 1989. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/31148>>. Acesso em: 19 de ago. de 2017.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Direito e Ensino Jurídico: Legislação Educacional**. 1. ed. Atlas: São Paulo, 2001.

BRASIL. **Código Civil, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Decreto nº 129, de 22 de maio de 1991. Promulga a Convenção nº 159, da Organização Internacional do Trabalho - OIT, sobre Reabilitação Profissional e Emprego de Pessoas Deficientes, de 22 de novembro de 1969. **Portal da Legislação**, Brasília, 22 de mai. de 1991. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0129.htm>. Acesso em 08 de jul. de 2018.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de

1969. **Portal da Legislação**, Brasília, 06 de nov. de 1992. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em 18 de out. de 2018.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. **Portal da Legislação**, Brasília, 20 de dez. de 1999. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3298.htm>. Acesso em 20 de ago. de 2018.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Decreto nº 3.956, de 08 de outubro de 2001. Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. **Portal da Legislação**, Brasília, 08 de out. de 2001. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3956.htm>. Acesso em 20 de ago. de 2018.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007., de 22 de novembro de 1969. **Portal da Legislação**, Brasília, 25 de ago. de 2009. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em 18 de out. de 2018.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Decreto nº 7.611, de 17 de novembro de 2011. Dispõe sobre a Educação Especial, o Atendimento Educacional Especializado e dá outras providências. **Portal da Legislação**, Brasília, 17 de nov. de 2011. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7611.htm#art11>. Acesso em 05 de nov. de 2018.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança, de 22 de novembro de 1969. **Portal da Legislação**, Brasília, 21 de nov. de 1990. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em 18 de out. de 2018.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961. Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. **Portal da Legislação**, Brasília, 20 de dez. de 1961. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4024-20-dezembro-1961-353722-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em 05 de ago. de 2018.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971. Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências. **Portal da Legislação**. Brasília, 11 de ago. 1971.

Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4024-20-dezembro-1961-353722-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em 05 de ago. de 2018.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. **Portal da Legislação**, Brasília, 24 de out. de 1989. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7853.htm>. Acesso em 05 de nov. de 2018.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Portal da Legislação**, Brasília, 13 de jul. de 1990. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em 18 de out. de 2018.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as Diretrizes de Bases da Educação Nacional. **Portal da Legislação**, Brasília, 20 de dez. de 1996. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm>. Acesso em 18 de out. de 2018.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. **Portal da Legislação**, Brasília, 27 de dez. de 2012. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm>. Acesso em 18 de ago. de 2018.

BRASIL, Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. **Portal da Legislação**, Brasília, 15 de jun. de 2014. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm>. Acesso em 20 de out. de 2018.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015. Institui A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Portal da Legislação**, Brasília, 06 de jul. de 2015. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm>. Acesso em 18 de out. de 2018.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. **Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva**. Grupo de Trabalho da Política Nacional de Educação Especial. Brasília, Ministério da Educação, Secretaria de Educação Especial, 2006.

BRASIL, Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Especializada e Temática. **Linha de cuidado para a atenção às pessoas com transtornos do espectro do autismo e suas famílias na Rede de Atenção Psicossocial do Sistema Único de Saúde**, Brasília: Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, 2015.

BRASIL, Ministério da Educação, Secretaria de Educação Especial. **Documento Subsidiário à Política de Inclusão**, Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Especial, 2005.

BRASIL. Ministério da Educação e Cultura. Secretaria de Educação Especial. Nota Técnica nº 15, 08 de setembro de 2010. Profissionais de apoio para alunos com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento matriculados nas escolas comuns da rede pública de ensino. **Portal Ministerial**. Brasília: Ministério da Educação e Cultura. Secretaria de Educação Especial, 2010. Disponível em <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=17237-secadi-documento-subsidiario-2015&Itemid=30192>. Acesso em 11 de nov. de 2018.

BRASIL. **Série Legislação Brasileira: Constituição da República Federativa do Brasil**. Organização do texto por Juarez de Oliveira. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BRASIL. 2ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Natal. Ação Civil Pública nº 0114211-24.2017.8.20.5001. Requerente: Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte. Requerido: Município de Natal, Juiz de Direito: Sérgio Roberto Nascimento Maia, julgamento em 02 de agosto de 2018. **Lex:** Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. Disponível em <<http://esaj.tjrn.jus.br/cpo/pg/search.do;jsessionid=E2A15791393DDDE5CAA817BB80DD720D.appsWeb3?paginaConsulta=1&localPesquisa.cdLocal=>>>. Acesso em 09 de nov. de 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. 2ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 2018.001123-5, Origem: 2ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Natal/RN, Apelante: Município de Natal, Apelado: I.G.F.G, Relator: Desembargador Ibanez Monteiro, julgamento em 09 de outubro de 2018. **Lex:** Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. Disponível em <<http://esaj.tjrn.jus.br/cjosg/pcjoDecisao.jsp?OrdemCodigo=0&tpClasse=J>> Acesso em 09 de nov. de 2018.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 3. ed. Coimbra: Coimbra, 1993.

CORCINI, Marli Aparecida Casprov. **Educação Especial e sua Trajetória Histórico-Política: Uma Abordagem por Meio de Grupos de Discussão**. Programa de Desenvolvimento da Educação do Estado do Paraná, Paraná, 2016. Disponível em <http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/cadernospde/pdebusca/producoes_p>

de/2016/2016_artigo_edespecial_uepg_marliaparecidacasprovcorcini.pdf>. Acesso em 05 de nov. de 2018.

CUNHA, Rogério Sanches; FARIAS, Cristiano Chaves de; PINTO, Ronaldo Batista. **Estatuto da pessoa com Deficiência Comentado: Artigo por Artigo**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

Dicionário do Aurélio. Publicado em 24 de abril de 2016. Disponível em: <<https://dicionariodoaurelio.com/autismo>>. Acesso em: 02 nov. 2017

FERNANDES, Lorena Barolo; SCHLESENER, Anita; MOSQUERA, Carlos. **Breve Histórico da Deficiência e seus Paradigmas**. Revista do Núcleo de Estudos e Pesquisas Interdisciplinares em Musicoterapia, Curitiba v.2, p.132 –144, ano 2011. Disponível em <http://www.fap.pr.gov.br/arquivos/File/extensao/Arquivos2011/NEPIM/NEPIM_Volume_02/Art08_NEPIM_Vol02_BreveHistoricoDeficiencia.pdf> Acesso em 21 de agosto de 2017.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro Salles. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. 1. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo Demográfico 2010: Características gerais da população, religião e pessoas com deficiência**. Rio de Janeiro: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2010. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/94/cd_2010_religiao_deficiencia.pdf>. Acesso em: 06 de set. 2016.

ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência**. 18. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

KWANT, Fátima de. **Autismo Leve, Tid Ou Asperger? Uma Breve Análise De Três Categorias Que Causam Confusão**. Holanda, 11 de abril de 2017. Disponível em <<http://www.autimates.com/autismo-leve-tid-ou-asperger/>> acesso em 23 de out. de 2017.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MENDES, Enicéia Gonçalves. A Radicalização do Debate sobre Inclusão Escolar. In: **Revista Brasileira de Educação**. São Paulo, v.11, n.11, p. 387-395, 2016. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/rbedu/v11n33/a02v1133.pdf>>. Acesso em 22 de jul de 2018.

NATAL. **Lei Orgânica do Município de Natal**, promulgada em 03 de abril de 1990. Disponível em: <<https://www.natal.rn.gov.br/semad/paginas/File/PMN-LeiOrganica.pdf>>. Acesso em: 30 ago. 2018.

NATAL. Prefeitura do Município de Natal. Lei nº 6.603, de 01 de abril de 2016. Aprova o Plano Municipal de Educação do Município de Natal, e dá outras providências. **Portal da Prefeitura Municipal de Natal**. Natal, 01 de abril de 2016. Disponível em <http://portal.natal.rn.gov.br/_anexos/publicacao/legislacao/LeiOrdinaria_20160404_6603_.pdf>. Acesso em 04 de nov. de 2018.

NATAL. Secretaria de Educação Municipal. Conselho Municipal de Educação. Fixa normas relativas à educação de aluno portador de deficiência. Resolução n. 01, 22 de agosto de 1996. **Portal da Prefeitura Municipal de Natal**. Natal, 22 de ago. de 1996. Disponível em <<https://www.natal.rn.gov.br/sme/paginas/File/sme/cme-resolucao2009005.pdf>>. Acesso em 18 de ago. de 2018.

NATAL. Secretaria de Educação Municipal. Conselho Municipal de Educação. Fixa normas relativas à educação das pessoas com necessidades educacionais especiais no Sistema Municipal de Ensino do Natal/RN. Resolução n. 05, de 29 de dezembro de 2009. **Portal da Prefeitura Municipal de Natal**. Natal, 29 de dez. de 2009. Disponível em <<https://www.natal.rn.gov.br/sme/paginas/File/sme/cme-resolucao2009005.pdf>>. Acesso em 18 de ago. de 2018.

OLIVEIRA, Cândido de. **Dicionário Mor da Língua Portuguesa**. 1. ed. São Paulo: Livro Mor, 2009.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. ONU: Paris, 1948. Disponível em <http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php>. Acesso em 20 de set. de 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (UNESCO). **Declaração de Salamanca: sobre princípios, políticas e práticas na área das necessidades educativas especiais**. Salamanca: Espanha, 1994. Disponível em <<http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/salamanca.pdf>>. Acesso em 07 de set. de 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (UNESCO). **Declaração Mundial sobre Educação para Todos: satisfação das necessidades básicas de aprendizagem**. UNESCO: Jomtien, 1990. Disponível em <<http://unesdoc.unesco.org/images/0008/000862/086291por.pdf>>. Acesso em 07 de set. de 2018.

PRAÇA, Élide Tamara Prata de Oliveira. **Uma reflexão acerca da inclusão de aluno autista no ensino regular**. 2011. 140 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Programa de Pós-graduação em Educação Matemática, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2011.

RIO GRANDE DO NORTE (Estado). Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte. Ministério Público de Contas do Estado do Rio Grande do Norte. Termo de Ajustamento de Gestão nº 002/2017, em 19 de julho de 2017. Compromissário: Ministério Público de Contas do Estado do Rio Grande do Norte. Compromitente: Município de Natal. **Portal do Tribunal de Contas**. Natal, 19 de julho de 2017.

Disponível em

<http://www.tce.rn.gov.br/as/NoticiasTCE/3468/TAG_ATUALIZADO_AT%C3%89_13.07.2017.pdf>. Acesso em 12 de ago. de 2018.

ROGALSKI, Solange Menin. Histórico do Surgimento da Educação Especial.

Revista de Educação do IDEAU. Caxias do Sul, vol. 05, n. 12, jul/dez, 2010.

Disponível em <

https://www.ideau.com.br/getulio/restrito/upload/revistasartigos/168_1.pdf>. Acesso em 05 de nov. de 2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional**. 40. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

SOUZA, Tânia Maria Filiu de. A importância da mediação do professor auxiliar da educação especial a partir das tecnologias de informação e comunicação:

percepções sobre a formação continuada. **Revista Diálogos Educacionais**, Campo Grande, v. 2, n. 2, nov, p. 44-52, 2011. ISSN: 2179-9989. Disponível em

<<http://dialogosededucacionais.semed.capital.ms.gov.br/index.php/dialogos/article/download/24/60>>. Acesso em 05 de nov. de 2018.

TAMANAH, Ana Carina; PERISSINOTO, Jacy; CHIARI, Brasília Maria. Uma breve revisão histórica sobre a construção dos conceitos do Autismo Infantil e da síndrome de Asperger. **Revista Sociedade Brasileira de Fonoaudiologia**. São Paulo, vol.13, n.3, abr., 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rsbf/v13n3/a15v13n3.pdf>> Acesso em: 28 de out de 2017.

TORRES, Ricardo Lobo. O Mínimo Existencial e os Direitos Fundamentais. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, n. 221, jul/set, p. 29-49,1989. Disponível em <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/download/46113/44271>>. Acesso em 02 de nov. de 2018.

VICENTE, Tiago Soares. Direito à Educação como Mínimo Existencial e os Desafios de sua Concretização Diante da Escassez de Recursos Públicos. **Revista de Direito Tributário e Financeiro**, Curitiba, vol. 2, n. 2, jul/dez, p. 366-381, 2016. e-ISSN: 2526-0138. Disponível em

<<http://www.indexlaw.org/index.php/direitotributario/article/view/1415/pdf>>. Acesso em 05 de nov. de 2018.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Direitos Fundamentais: Uma leitura da Jurisprudência do STF**. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.